



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

DEZEMBRO/2015

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, sob o argumento de falta de hipossuficiência financeira da família. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que é acometida de retardo mental e que sua genitora, na maioria das vezes, não consegue suprir as necessidades da casa.
2. Tem direito ao benefício assistencial o idoso (65 anos) ou portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.
3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, os quais, somados a outros fatores, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos por no mínimo dois anos. Por sua vez, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
4. A incapacidade para a vida independente é consequência inexorável da inviabilidade do trabalho, que obriga o autor a procurar a comisseração alheia para subsistência própria. Nesse sentido, Enunciado 30, da Advocacia Geral da União: "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993".
5. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado à conclusão do perito judicial, podendo levar em consideração, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte ou outros elementos dispostos nos autos. Aliás, "a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo". Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.
6. A perícia judicial é clara em afirmar que a parte autora é portadora de "retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit de aprendizagem" (CID F71). O laudo confirmou que a parte autora, acometida de deficiência mental, precisa de permanentes cuidados médicos e de terceiros. Não há possibilidade do exercício de atividades laborais, limitando-se a tarefas de baixa complexidade. Existe limitação de aprendizagem, comunicação e execução de tarefas simples. Portanto, há de se concluir que a incapacidade é total e permanente, habilitando-a à concessão do benefício assistencial.
7. O STF, ao julgar o RE 580.963, reconheceu que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, para aferição da miserabilidade, deve orientar-se pelas particularidades do

caso concreto, cabendo a exclusão do cômputo de outro benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo núcleo familiar, independentemente de sua origem.

8. A avaliação socioeconômica confirmou a condição de miserabilidade da família, então composta de três pessoas, a saber: a parte autora, uma irmã e sua mãe. A irmã, solteira, ainda que maior de idade, compõe o grupo familiar, na forma do art. 20, §1o, da Lei n. 8.472/93. A renda familiar decorre exclusivamente do trabalho da mãe, totalizando R\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um reais). Assim, a renda mensal por pessoa é inferior a meio salário mínimo, caracterizando a hipossuficiência financeira do grupo. Ademais, a casa é bem simples, com parte das paredes sem reboco ou pintura, a indicar o grau de miserabilidade que a lei pretende alcançar.

9. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada na condição de deficiente.

10. Sentença reformada, para conceder em favor da parte autora benefício assistencial com DIB em 24/07/2012 (data do requerimento administrativo), e condenar no pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais incidirão correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

11. O benefício assistencial está sujeito à revisão periódica pelo INSS das condições que o autorizaram, podendo ser reavaliadas, oportunamente, a pertinência de sua continuidade (art. 21 da Lei 8.742/93).

12. Produzida a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e da miserabilidade da família, havendo certeza do direito ao amparo assistencial, ante cognição exauriente do julgado, e devido à natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 01/12/2015 (DIP), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

13. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não configurada a hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.

15. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0009300-40.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RESOLUÇÃO INSS/PRES N. 268, DE 24/01/2013. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao reconhecer a incidência do prazo de decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

2. A controvérsia dos autos envolve a revisão dos benefícios previdenciários NB 540.033.734-8 (aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/03/2010) e NB 134.005.952-2 (auxílio-doença, com DIB em 13/04/2005). 3. Não cabe reconhecer a decadência, uma vez que o benefício NB 134.005.952-2 (auxílio-doença, com DIB em 13/04/2005) não é anterior a 17 de abril de 2002, quando operada a decadência, nos termos do art. 4º, da Resolução INSS/PRES n. 268, de 24/01/2013 e ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

3. Por outro lado, a Resolução INSS/PRES n. 268, de 24/01/2013, em seu art. 3º, §1º, II, em conjunto com o termo de acordo judicial celebrado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, excluíram da revisão os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da Medida Provisória n. 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005, uma vez que esta alterou o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei o Decreto durante seu prazo de validade.

4. Tendo em conta isso, o benefício NB 134.005.952-2 (auxílio-doença, com DIB em 13/04/2005) não é alcançado pela revisão pretendida, porque a MP n. 242/2005, que alterara a forma de cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade, ainda tinha validade quando concedido administrativamente, não havendo diferenças, portanto, a serem reconhecidas.

5. Por sua vez, segundo o art. 3º, da Resolução INSS/PRES n. 268, de 24/01/2013, a revisão contempla os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo.

6. Desse modo, em relação ao benefício 540.033.734-8 (aposentadoria por invalidez, com DIB em

17/03/2010), não há também que se falar em direito à revisão, uma vez que já calculado de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

7. Sentença mantida, tendo em vista a improcedência do pedido inicial.

8. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ofertadas as contrarrazões nos autos.

10. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006293-96.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando, em favor de servidor público federal, o pagamento de verbas reconhecidas administrativamente a título de reintegração funcional.

2. Em razões recursais, insurge-se a União contra: a) preliminarmente, da falta de interesse de agir; b) da prescrição; c) da impossibilidade de pagamento imediato do montante devido por ausência de dotação orçamentária; d) da aplicação do 1º-F, da Lei 9.494/97 a título de juros e correção monetária.

3. Preliminarmente, a União sustenta a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão já teria sido reconhecida administrativamente. Não obstante os argumentos da recorrente, a ordem constitucional brasileira assegura o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), possibilitando a todos deduzir pretensão em juízo a fim de obter a tutela jurisdicional adequada. Afastada assim a falta de interesse de agir. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há de se falar em ausência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, pois, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária. 2. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê a forma de pagamento de dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de maneira parcelada, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão respectivo, além de condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária. 3. Tratando-se de dívida relativa ao período de setembro de 1995 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 153.641,79, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. 4. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União Federal. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 8. Apelação da União não provida. 9. Apelação da autora e remessa oficial providas, em parte. 10. Erro material corrigido de ofício, referente ao valor exato do principal a que foi condenada a União. (TRF-1 - AC: 35989 DF 0035989-77.2006.4.01.3400, Relator: JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), Data de Julgamento: 12/04/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.45 de 06/05/2010)”.
4. Rejeita-se também a alegação de prescrição nos termos do art. 4º do Decreto n.º20.910/32, o qual determina que não correrá a prescrição enquanto perdurar o processo administrativo, somente voltando a correr após sua conclusão. Em casos semelhantes, a TNU já se posicionou no mesmo sentido. Precedente:*

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo de prescrição se interrompe com a instauração de processo administrativo e somente volta a correr na data em que é definitivamente encerrado. 2. O servidor tem direito de receber diferença de vencimentos relativamente ao novo cargo desde a data em que foi apresentado o requerimento administrativo de progressão funcional, não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação do pleito pela Administração. 3. Recurso conhecido e improvido. (TNU, Relator: MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 10/09/2002, Turma Nacional de Uniformização)”.

5. No mérito, verifica-se que os créditos de exercícios anteriores decorrentes de progressões funcionais foram reconhecidos administrativamente, conforme Portarias nº. 1377, nº. 1378 e nº. 1379, de 26/10/2005, em que o Ministério da Fazenda no Estado de Roraima concedeu as progressões funcionais à servidora pública. No entanto, a Administração não estipulou prazo para pagamento, sob o argumento de ser necessária a prévia dotação orçamentária para pagamento do montante devido. Nos autos, não há prova de que os referidos valores foram efetivamente pagos ou que a Administração liberará o crédito reconhecido administrativamente.

6. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem entendendo que não pode o ente público indefinidamente postergar a obrigação de pagar determinado valor reconhecido administrativamente sob a alegação da discricionariedade da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária. (TRF1. Numeração Única: 0029234-37.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00. 029997-2/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 14/01/2013, p. 26). Nesta mesma linha de raciocínio, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. (TRF-4 - AC: 1901 SC 2007.72.00.001901-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 29/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2009)”*. *EMENTA: “ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. 1.- Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. 2.- Os casos de litigância de má-fé são aqueles elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, e sua configuração depende da comprovação do dolo ou culpa grave, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - APELREEX: 9440 SC 2006.72.00.009440-4, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010)”*.

7. Em relação a juros e correção monetária, o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios “fase executiva”. As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

8. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, conforme entendimento do STF nas ADI’s 4.357 e 4.425.

9. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

12. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0000476-58.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTRADA SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte

autora, condenando o DNIT ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 e de danos materiais no valor de R\$ 14.452,12.

2. Sustenta a União que não há nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Autarquia, a inexistência de danos morais; alega que o trecho da estrada onde ocorreu o acidente foi objeto de Termo de Compromisso com o Estado de Roraima, que passou a ser responsável pela sua manutenção, pleiteia ainda o afastamento da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

5. No caso, as fotos juntadas aos autos e o boletim de ocorrência evidenciam tanto a existência de buraco por toda a extensão da rodovia quanto a inexistência de sinalização e os danos causados ao veículo da parte autora.

6. Assim, o dano material ficou caracterizado e o valor e as peças que constam no orçamento guardam pertinência com a natureza e extensão do dano causado ao veículo. 7. Em matéria de indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantia irrisória tampouco valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Na hipótese dos autos, o montante de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, mostra-se adequado, devendo ser mantido.

8. Não prospera a alegação acerca do índice de correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais. Assim, é correta a aplicação de juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sentença mantida em todos os seus demais termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46, da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº. 10.259/01.

10. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0011069-83.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou em parte procedente pedido inicial, para determinar a inclusão de EMANUELLY BINDÁ JEAN, na qualidade de dependente da parte autora, no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.

2. Em seu recurso, a União sustenta a impossibilidade de deferimento de guarda exclusivamente para fins previdenciários. No caso, não há notícia nos autos de incapacidade ou impossibilidade do exercício do poder familiar pelos pais da criança.

3. Nos termos da Lei nº 6.880/1980, o menor sob guarda também é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente.

4. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. DISTINÇÃO ENTRE DEPENDENTES. MENOR SOB GUARDA DE MILITAR. ESTATUTO DOS MILITARES. AÇÃO CIVIL*

PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ação civil pública que tem por objeto evitar que o menor sob guarda de militares tenha tratamento diferente daquele dispensado aos demais dependentes de militares, para fins de matrícula e sorteio de vagas nos colégios militares. 2. O art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares (R69) dispõe que: "Independente de concurso de admissão, é considerado habilitado à matrícula no ano A, mediante requerimento do Comandante do Colégio, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do Colégio, satisfeitas as demais condições deste Regulamento (...) o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares". 3. O Estatuto dos Militares, por sua vez, elenca como dependente do militar, entre outros (art. 50, § 2º e 3º da Lei n. 6.880/1980), "o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial". 4. Sentença de procedência da ação, que se confirma. 5. A multa aplicada para o caso de descumprimento da decisão judicial, no caso R\$ 10.000,00, por menor, não é desproporcional, e nem incompatível com a tutela deferida. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00186845120044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2015 PAGINA:225.)

5. No caso, a parte autora, militar reformado, é avó da menor EMANUELLY BINDÁ JEAN, nascida em 18/12/2003, de quem tem a guarda definitiva autorizada pela Justiça Estadual, o que atende ao disposto no art. 50, §3º, alínea "j", da Lei n. 6.880/1980, para fins de ser considerada sua dependente.

6. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas contrarrazões nos autos. 9. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005899-89.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, para condená-la a pagar à parte autora o soldo correspondente ao de 2º Tenente e a pagar as diferenças em relação ao valor recebido.

2. Em suas razões, a União sustenta a revogação da Lei 6.652/1979 pela Lei 10.468/2002, que, ao aplicar-se aos militares do ex-Territórios Federais, estabeleceu, em seu art. 20, §4º, que " Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência", pelo que a parte autora teve seus proventos corretamente calculados.

3. A Lei 10.468/2002, em seu art. 65, dispôs que "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal".

4. Como se observa, o regime dos militares inativos dos ex-Territórios não foi alcançado pela Lei 10.468/2002, a qual, em relação àqueles, referiu-se apenas à extensão de vantagens e não ao estabelecimento de novo regime jurídico, com direitos e deveres. O art. 65 da Lei 10.468/2002 cuida tão somente das vantagens ali previstas e recebe interpretação restrita da jurisprudência. Logo, não houve a revogação total da Lei 6.652/79, que permanece em vigor em relação às demais vantagens pecuniárias.

5. A propósito: *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA N. 339/STF. 1. Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios Federais, tornando-o parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. 2. O art. 65 da Lei n. 10.468/2002, que trata da extensão dos benefícios recebidos pelo militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, cuida tão somente das vantagens ali previstas. 3. Mostra-se indevido o pagamento da Gratificação de Condição Especial - GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos militares dos ex-Territórios, uma vez que a*

norma que instituiu essas vantagens expressamente previu que elas se destinam, privativamente, aos militares do Distrito Federal. Precedente da Terceira Seção. 4. A extensão das rubricas GCEF e VPE aos policiais militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, encontra óbice na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Segurança denegada. (MS 13.832/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 05/12/2012)

6. Estabelece o art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979, que trata do Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos antigos Territórios Federais: A percepção de remuneração, ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II, obedecerá às seguintes condições: III - as demais Praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. Por sua vez, o art. 93 define "A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço". A contagem dos anos de serviço está disciplinada no art. 125 da Lei 6.652/1979: Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 127 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar; II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro. § 1º os acréscimos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, só serão computados no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, e para esse fim. § 2º O acréscimo a que se refere o inciso II, deste artigo, será computado somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, e de adicional de inatividade.

7. No caso, a parte autora (segundo sargento, da carreira da polícia militar do ex-Território Federal de Roraima) instruiu a petição inicial com cópia do Decreto n. 11.924-E/2010, que comprova sua transferência para a reserva remunerada, contando com mais de 30 anos de serviço, tendo, portanto, direito à vantagem correspondente à transferência para reserva com a percepção de soldo igual à graduação imediatamente posterior (primeiro sargento), nos moldes do art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979.

8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0001186-78.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2015)

2ª RELATORIA

BRADESCO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo banco BRADESCO com o objetivo de reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito imputado à parte autora, no valor de R\$4.350,00, referente a cartão de crédito que não chegou a ser entregue, bem como condenando a instituição financeira a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral e R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa pelo descumprimento do comando judicial antecipatório de tutela.

2. Aduz o recorrente não restar comprovado o não recebimento, pelo autor, do cartão de crédito, supostamente usado para saques e compras fraudulentas, bem como não restar comprovada a ocorrência de dano moral.

3. Pelo conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que restou comprovado o dano e o nexo causal, senão, vejamos: "Por todos os elementos de prova coligidos aos autos, este Juízo resta convencido de que a

autora não recebeu o cartão de crédito supostamente enviado à sua residência, a despeito de constar sua assinatura no AR452965443CW. Em primeiro lugar, o AR que comprovava a entrega do cartão de crédito (AR452965443CW) foi assinado em 11/04/2013, sendo que no site dos Correios consta que a correspondência relativa ao cartão de crédito somente foi encaminhada em 12/04/2013, portanto, após o suposto recebimento pela destinatária. (...) Em segundo lugar, pela natureza dos saques e gastos realizados infere-se tratar-se de típico caso de fraude, caracterizado pela prática reiterada dos fraudadores consistente em retirar a maior quantia possível em curto espaço de tempo, geralmente no mesmo dia e nos canais de auto-atendimento situados em postos de gasolina. Registre-se, ademais, o fato de que o cartão de crédito anterior de titularidade da autora (4532 XXX XXX 9307) foi cancelado por roubo/fraude no dia 09/04/2013 e a senha utilizada para desbloqueio do novo cartão (4532-1171-0217-0355) permaneceu a mesma, segundo informação prestada pelo próprio Bradesco na petição registrada em 05/02/2015. Some-se a isso o fato de estar impossibilitada a parte autora de fazer prova de fato negativo (inexistência de dívida ou do não recebimento do cartão), devendo o Banco Bradesco demonstrar a regularidade das compras efetuadas, o que não ocorreu na espécie.(...) "

4. Comprovada a existência do dano e demonstrado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte, há que se reconhecer o seu direito em obter o ressarcimento pelo prejuízo suportado.

5. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o quantum fixado pelo juízo a quo a título de moral R\$ 5.000,00 (três mil reais) revela-se proporcional ao prejuízo suportado pela vítima, devendo ser mantido.

6. Sentença mantida na íntegra. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor da condenação.

8. Recurso do BRADESCO conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 00013291-51.2013.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença e pagamento de parcelas atrasadas. Em suas razões, o INSS sustenta que não restou provada a incapacidade da parte autora e que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial.

2. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 11 e 15 da Lei 8.213/91); b) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), observadas as exceções previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez, art. 42 da Lei 8.213/91) ou provisória e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91).

3. O médico perito constatou que a parte autora padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades profissionais remuneradas (lombalgia e fibroatelectasia de caráter evolutivo). Vale ressaltar que a parte autora tem a profissão de trabalhador rural, e não pode realizar esforços físicos.

4. Presente a incapacidade parcial (para o exercício da atividade que era desempenhada pela parte autora) e temporária, tem direito a parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

5. O STJ tem orientação no sentido de que o termo inicial de benefício por incapacidade é a data da apresentação do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, da citação. Caracterizada a cessação indevida do benefício, este é cabível desde quando deixou de ser pago. O laudo pericial não serve como o termo inicial, porque funciona apenas para marcar o livre convencimento do juiz e não tem força legal para fixar o início da aquisição de direitos e constituir em mora a autarquia previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 475.906/SP, REsp 1.369.165 e AgRg nos EDcl no AREsp 296.867/SP. Com efeito, a sentença não merece reparo. O laudo pericial confirmou que a incapacidade teve início há dois anos, momento este anterior à data do requerimento administrativo, adotada como DIB do auxílio-doença

concedido.

6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Sem condenação em honorários advocatícios a favor da DPU, de acordo com a Súmula n. 421 do STJ. Precedente do STJ: REsp 1.199.715.

9. Recurso do INSS conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 00010726-87.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

CEF. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DUPLICIDADE NA COBRANÇA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais.

2. A parte autora defende a caracterização de dano gerado por inobservância ou erro por parte da CEF que resultou em duplicidade de cobrança de algumas parcelas e em inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA.

3. Cumpre esclarecer inicialmente que as partes celebraram contrato de crédito consignado ajustando o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 694,47.

4. Da análise do contrato pactuado entre as partes, observa-se que o pagamento das parcelas deveria ser descontado em folha de pagamento (Cláusula Décima Primeira- caput), e que na hipótese de não averbação, competiria ao devedor o pagamento da parcela no vencimento da prestação (Cláusula Décima Primeira – Parágrafo Segundo).

5. Dos autos, verifica-se que, apesar dos regulares descontos mensais nos contracheques, foram ainda debitadas prestações na conta bancária da autora. Sendo assim, houve abuso por parte da CEF ao inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, restando configurado o ilícito para fins de indenização por danos morais.

6. No que tange à alegação de prescrição do direito, formulada pela CEF, já que os débitos ocorreram em 2010 e a ação fora ajuizada em 28/08/2014, bem após o decurso do prazo trienal para cobrança do ressarcimento, afasto-a, pois entendo que, estando o pedido embasado em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a parte autora tivera ciência da restrição de seu nome, o que, da leitura dos autos, ocorreu apenas em junho de 2012 (data da correspondência mais antiga de cobrança pelo SPC). Ademais, penso ser aplicável ao caso o prazo de 5 anos, insculpido no art. 27 do CDC eis que se trata de relação de consumo.

7. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, a jurisprudência dos Tribunais tem-se orientado no sentido de que se deve “considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ilícito” (STJ, AGA nº 425317, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU 02.09.2002, p.188). Desta forma, diante das particularidades do caso e no intuito de assegurar a justa reparação ao lesado, sem incorrer em enriquecimento ilícito, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ressalto, ainda a jurisprudência do STJ preconiza que o valor fixado a título de danos morais somente deve ser modificado, em sede recursal, nas hipóteses em que ele se mostre manifestamente excessivo ou patentemente ínfimo, o que não é o caso dos autos.

8. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.

11. Recurso da CEF conhecido e improvido

(Recurso Inominado nº 00012338-53.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

PUIF. CONDENAÇÃO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

1. A preliminar de impossibilidade de discussão de matéria processual em incidente de uniformização deve ser superada, pois a TNU já conheceu incidente sobre esta mesma questão jurídica, inclusive determinando a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o representativo de controvérsia (REsp n. 1199715/RJ) decidiu não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa de direito público que integra a mesma Fazenda Pública
3. Esta Turma Recursal, inclusive, atualmente não mais condena o INSS em honorários advocatícios quando a parte autora está representada pela Defensoria Pública, com base no julgado mencionado.
4. No caso em questão, verifica-se que esta Turma Recursal proferiu julgamento em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando ambos integram a Fazenda Pública Federal.
5. Juízo de retratação exercido, com modificação parcial do julgado anterior tão somente para adequá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios. (Recurso Inominado nº 0003029-20.2011.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

3ª RELATORIA**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INFERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O MONTANTE INFERIOR AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial em que o autor, militar da reserva/pensionista, pretende se abster de recolher contribuição sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; pretende, ainda, repetir o indébito.
2. Os servidores públicos militares estão vinculados a regime jurídico próprio, pelo que a eles não se aplicam os preceitos constitucionais relativos ao teto de contribuição previdenciária dos servidores públicos civis, previstos no §18 do art. 40 da CF. Note-se que os servidores públicos militares devem contribuir para uma pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.765/1960.
3. Não prospera a pretensão da parte autora no sentido de que a cobrança dos percentuais de contribuição à pensão militar incidam, após a EC n.º 41/2003, somente sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, por contrapor-se à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos civis. Saliente-se que, quando o legislador constitucional pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos civis aos militares, assim o faz de forma expressa, no art. 142, inciso VIII. A exegese extensiva aos militares não foi autorizada pelo STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF).
4. Há diferenças significativas entre o regime dos servidores públicos civis e militares, senão note-se: a) tempo de contribuição de 30 anos para os militares, com proventos integrais, independentemente de idade, enquanto para a aposentadoria os servidores civis precisam contribuir por mais tempo e devem atender ao requisito da idade; b) início de contribuição para os militares somente após completar 2 anos de serviço (art. 1º, b, da Lei n.º 3.765/60), diferentemente dos servidores civis cujo início coincide com a sua admissão no serviço público; c) os servidores civis sempre contribuíram sobre toda a remuneração, enquanto antes da Medida Provisória nº 2.215/01 os militares contribuíam com apenas dois dias de soldo, isto para a pensão militar, sem que nada contribuísem para o período da inatividade, embora posteriormente tenham passado a contribuir sobre toda a remuneração.
5. Sentença reformada com vistas a declarar a inaplicabilidade do disposto no 18 do art. 40 da CF ao servidor militar, revogando as antecipações de tutela eventualmente deferidas.

6. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
8. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0008687-76.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NULIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a à implantação aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O INSS, Aduz que a sentença é ilíquida por isso pleiteia sua nulidade. A parte Autora, requer que seja reconhecido como tempo de contribuição os períodos em que esteve de auxílio-acidente, bem como que as contribuições do referido período integrem o salário de contribuição para incidir no cálculo da RMI.
3. A princípio, não há que se falar em nulidade, uma vez que a sentença não é ilíquida. Não se pode dizer que a sentença é ilíquida quando esta dispuser de todos os elementos necessários ao cálculo do valor, bastando, para tanto, realizar cálculos aritméticos. Examinando a questão ora em debate o FONAJEF assim decidiu: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. (Enunciado nº 32 do FONAJEF).
4. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). Precedente: *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.* 5. *Trata-se o caso dos autos de pedido formulado por beneficiário, nascido em 19/12/1927, em que postula a transformação de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/7551277 – DIB 21/09/1978), em aposentadoria por idade, com fundamento no art. 55 do Decreto n. 3.048/99, mediante o cômputo, para efeito de carência, do período de gozo do referido benefício por incapacidade, com fulcro no art. 60, IX, do mesmo Regulamento. 6. Quanto à transformação do benefício, o primeiro Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 357/91 – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) já previa essa possibilidade, in verbis: Art. 53. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observada a carência exigida. 6.1 O Decreto n. 611/92, que revogou o anterior, conferiu a mesma previsão em seu art. 53, redação que foi alterada pelo Decreto n. 2.172/97, que assim passou a dispor: Art. 53. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado. 6.2 O atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) tratou da possibilidade de transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no art. 55, mantendo a disposição do regramento anterior, artigo este que foi revogado pelo Decreto n. 6.722/08. 7. Acerca do ponto central da discussão - conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade na hipótese do requisito etário ser alcançado na vigência da Lei 8.213/91 - esta Turma Nacional entende possível a transformação desde que os requisitos autorizadores do benefício postulado sejam preenchidos durante a vigência do art. 55 do Decreto 3.048/99. (PEDILEF 200972570006129, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129.)*
5. No caso em questão, a natureza do auxílio-acidente é de benefício por incapacidade e decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual o período em que foi recebido, intercalado ou não, deve ser computado como tempo de contribuição, inclusive com efeitos na RMI, aliás, como determina o Art. 60 do Decreto 3.048/99, inciso IX. Precedente: Resp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ.

6. Além disso, durante o período de percepção do auxílio-acidente a parte Autora trabalhou para Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, até agosto de 2011, sendo inequívoco o direito à contagem de tal período de trabalho. Em relação ao período posterior, como já dito, em que somente percebeu o auxílio-acidente, também deve ser computado, independente de não ser intercalado com contribuições, inclusive para fins de cálculo da RMI, pois se trata de espécie de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

7. Sentença parcialmente reformada para que seja reconhecido como tempo de contribuição os períodos em que esteve de auxílio-acidente, inclusive considerando suas contribuições para cálculo da RMI.

8. Condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

9. Recurso do INSS conhecido e desprovido.

10. Recurso do Autor conhecido e provido

(Recurso Inominado nº 0014109-66.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 04/12/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. RETROAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA PRINCÍPIO ISONOMIA. APLICAÇÃO DA TR.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando o pagamento de diferenças mensais devidas a título da gratificação GDPGPE no mesmo percentual pago aos servidores ativos até a efetiva avaliação de desempenho.

2. A recorrente insurge-se nos seguintes pontos: a) da ausência de direito à extensão da pontuação da GDPGPE aos servidores inativos/pensionistas; b) impossibilidade do Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, em conformidade com a súmula 339 do STF; C) retroação dos efeitos financeiros caracterizaria a gratificação em pro labore faciendo; d) pede a aplicação dos juros e da correção monetária da forma como definida pela Lei n. 10.960/2009.

3. Cumpre observar que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos no RE 631389, tendo sido decidido, por maioria, o direito aos servidores inativos à gratificação no mesmo percentual recebido pelos servidores ativos, a ser paga até o momento em que ocorrer a avaliação de desempenho, in verbis: "*GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.*"

4. A gratificação foi criada para ter caráter pro labore faciendo, dependendo de desempenho institucional e individual no exercício da função, fato este que impediria sua extensão em igual patamar aos inativos. Foi prevista, contudo, norma temporária para vigor enquanto não realizada a avaliação individual e institucional. Em sendo assim, diante da demora na regulamentação para tanto, a gratificação passou a ser paga de forma genérica para os servidores em atividade, sem diferença de percentuais e sem avaliações de desempenho, perdendo, neste período, o seu caráter pro labore, inicialmente previsto na lei, e impondo sua extensão aos servidores inativos, em igual patamar concedido aos servidores em atividade, sob pena de violar o princípio da isonomia.

5. Desta feita, seguindo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merece reforma a sentença de mérito do juízo de primeira instância sendo devido o pagamento das diferenças pretéritas no mesmo percentual pago aos servidores ativos, somente no período anterior à efetiva avaliação.

6. Quanto à alegação da recorrente da perda do caráter genérico da dita gratificação desde a data do início dos efeitos financeiros do resultado da primeira avaliação (01.01.2009), decorrentes da retroatividade estabelecida no parágrafo 6º do art. 7º-A da Lei N. 11.357/2006, introduzido pela Lei n. 11.784/2006, também não merece acolhimento. Seguindo a linha de raciocínio dos debates travados no precedente suscitado (RE 631.689), verifica-se haver sido reconhecido o direito à isonomia de tratamento entre ativos e inativos, independentemente da retroação determinada no retro mencionado dispositivo legal, até a implementação da efetiva avaliação, tendo em vista que os critérios de avaliação não existiam inicialmente, sendo indiscutível o caráter genérico da gratificação neste interregno, não sendo possível descaracterizá-lo pela criação, depois de longo lapso temporal, de critérios de avaliação em relação a período já passado.

7. Na medida em determinada a aplicação retroativa de uma avaliação feita no desempenho atual do servidor, resta configurada uma autêntica avaliação fictícia, permanecendo, portanto, afastado o caráter *por labore faciendo* no período anterior, em que ainda não estava regulamentada e implementada.

8. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “*é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”, sendo “*inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*”, conforme a sua ementa.

9. Não há como aplicar a decisão que modulou os efeitos nas mencionadas ADIs, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

10. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.980/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária.

11. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Nos processos em que não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso, deixo de condenar em honorários advocatícios.

14. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0008493-13.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. GDPGPE. LEI Nº 11.784/08. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que concedeu o pleito autoral condenando-a ao pagamento de diferenças de GDPGPE, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

2. A recorrente insurge-se quanto à data considerada para o pagamento da gratificação, pois argumenta que a GDPGPE, para os servidores ativos, é devida no percentual de 80% até a sua regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

3. Não tem razão a União, pois conforme expressamente estabelecido no §6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357/2006, incluído pela lei n. 11.784/2008, o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, justamente a data estabelecida pelo juízo de primeiro grau para iniciar o pagamento da gratificação, no percentual correspondente, após ter sido procedida a avaliação de desempenho.

4. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

5. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não terem sido apresentadas contrarrazões.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0000860-55.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido

para que fossem promovidas revisões em sua aposentadoria, alegando que a renda mensal devia ter sido calculado sem limitação ao teto, considerando o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

2. Quanto ao reajuste da renda mensal limitado ao teto das EC's 20 e 41, observa-se que o STF já se manifestou sobre o tema. Ao julgar o RE 564.354, o STF entendeu pela possibilidade de aplicação do teto aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 e 41/2003. A relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. À título de reforço, transcrevo a ementa do E. STF, vejamos: *EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).*

3. Por força das ECs 20/98 e 41/2003, é de se ver que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto, como bem observou o Juízo a quo e a contadoria judicial conforme informações apresentadas, sendo inferior ao limite previsto na legislação previdenciária na data da concessão, não havendo, portanto, em falar de diferenças decorrentes da elevação do valor do teto pelos retro mencionas diplomas constitucionais.

4. Por fim, não demonstrando o recorrente alegações que infirmem as conclusões do juízo a quo, como também não sendo cabível que o benefício seja reajustado no mesmo percentual do reajuste dos tetos, consoante suso destacado, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.

6. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003075-60.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2015)

F I M
